CÂMARA MUNIC. DE VEREADORES
São Jorge PROTOCOLO
Nº 164
Em: 10 / 03 / 2022

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 02 DE MARÇO DE 2022

Baixado: unanimidade
Em: 14 / 03 / 2022
Sala de Sessões da Câmara de Vereadores de São Jorge - RS

ESTABELECE O QUADRO DE CARGOS, FUNÇÕES PÚBLICAS E VENCIMENTOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aprovado por unanimidade
Em: 06 / 04 / 2022
Sala de Sessões da Câmara de Vereadores de São Jorge - RS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Funções Públicas e Vencimentos do Poder Executivo do Município de São Jorge, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º O Plano de Cargos, Funções Públicas e Vencimentos de que trata esta Lei aplica-se a todos os servidores do Poder Executivo Municipal, sujeitos ao Regime Jurídico, com exceção daqueles que integram o Plano de Carreira do Magistério.

Art. 3º O Plano instituído por esta Lei será composto de:

I- Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo;

II- Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas;

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I- Cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público, mantidas as características de criação por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

II- Servidor público a pessoa legalmente investida em cargo de provimento efetivo ou em comissão;

III- Categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades;

IV- Padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional.

Art. 5º Considera-se Função Gratificada para efeitos desta Lei, a que corresponde a atribuições de chefia, direção ou assessoramento.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 6º O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o número de cargos e padrões de vencimento:

Denominação da Categoria Funcional	Nº de Cargos	Padrão
Médico da ESF	01	11
Médico Clínico Geral	01	11
Médico Ginecologista e Obstetra	01	11
Psicólogo	02	10
Engenheiro Civil	01	10
Arquiteto	01	10
Odontólogo	02	10
Assistente Social	02	10
Fisioterapeuta	02	10
Nutricionista	02	10
Contador	01	09
Médico Veterinário	01	09
Mecânico	01	09
Enfermeiro da ESF	01	09
Fiscal	01	09
Farmacêutico	01	08
Controlador Interno	01	08
Tesoureiro	01	08

Vigilante Sanitário	01	08-A
Oficial Administrativo	01	07
Operador de Máquinas	12	06
Técnico em Enfermagem	01	06
Técnico em Enfermagem da ESF	02	06
Motorista	14	05
Auxiliar de Administração	06	05
Almoxarife	01	05
Auxiliar de Odontólogo	01	04
Auxiliar da Vigilância Sanitária	01	04
Telefonista/Recepcionista	03	04
Operário	15	03
Atendente de Escola	06	03
Agente Comunitário de Saúde	07	02
Auxiliar de Serviços Gerais de Escola	05	02-A
Servente	08	02-A
Vigilante	01	01

CAPÍTULO III
DAS ESPECIFICAÇÕES DE CLASSE

Art. 7° Especificação das categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que as integram.

Art. 8° A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

I- Denominação da categoria funcional;

II- Síntese dos deveres e atribuições:

II- Condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas; e

III- Requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 9° As especificações das categorias funcionais criadas pela presente Lei são as que constituem o Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E PROMOÇÃO.

Art. 10. O recrutamento externo será feito mediante Edital que instruirá o processo seletivo, através de Concurso Público e proceder-se-á sempre que for necessário o preenchimento de cargos de provimento efetivo criados por Lei Municipal.

Art. 11. A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional, mediante a passagem dos servidores ocupantes de cargo efetivo, através de progressão quinquenal nos seus respectivos vencimentos básicos, nos valores definidos na Tabela do Art. 22 desta Lei.

Art. 12. Cada categoria funcional terá quatro classes, designadas pelas letras A, B, C e D, sendo esta última a final de carreira.

Art. 13. Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na Classe A e a ela retorna quando vago.

Art. 14. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.

Art. 15. O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

I- Cinco anos para a Classe "B";
II- Cinco anos para a Classe "C";
III- Cinco anos para a Classe "D".

Art. 16. Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o Servidor:

I- Somar duas penalidades de advertência;

II- Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa:

III- Completar cinco faltas injustificadas ao serviço;

IV- Somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 3º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do exigido para promoção, quando da última ocorrência.

Art. 17. Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I- As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II- As licenças para tratamento de saúde no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de serviço;

III- As licenças para tratamento de saúde em pessoas da família no que excederem a trinta dias, mesmo em prorrogação.

Art. 18. A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

CAPÍTULO V
DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 19. São criados os seguintes cargos em comissão, de livre nomeação, destinados ao atendimento de encargos de direção, chefia ou assessoramento, os quais poderão ser providos, com exceção dos cargos de secretários, optativamente, sob a forma de função gratificada:

Quantidade	Denominação	Carga Horária Semanal	Padrão
01	Secretário Municipal da Administração	XX	Subsídio fixado por lei específica
01	Secretário Municipal de Finanças, Indústria, Comércio e Serviços	XX	Subsídio fixado por lei específica

01	Secretário Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Lazer	XX	Subsídio fixado por lei específica
01	Secretário Municipal de Obras, Serviços Viários e Trânsito	XX	Subsídio fixado por lei específica
01	Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento	XX	Subsídio fixado por lei específica
01	Secretário Municipal da Saúde e Meio Ambiente	XX	Subsídio fixado por lei específica
01	Secretário Municipal de Assistência Social, Habitação e Emprego	XX	Subsídio fixado por lei específica
01	Assessor Jurídico	20 hs	CC06 ou FG06
01	Dirigente da Seção dos Serviços de Engenharia	40 hs	CC04 ou FG04
01	Chefe do Gabinete do Prefeito	40 hs	CC03 ou FG03
01	Dirigente do Setor de Serviços Fazendários	40 hs	CC04 ou FG04
01	Dirigente do Setor de Serviços Urbanos	40 hs	CC04 ou FG04
01	Dirigente do Setor de Serviços Rurais	40 hs	CC04 ou FG04
01	Dirigente do Setor de Serviços de Britagem	40 hs	CC04 ou FG04
01	Dirigente do Setor de Compras	40 hs	CC04 ou FG04
01	Dirigente da Equipe de Turismo, Desporto e Lazer	40 hs	CC03 ou FG03
01	Dirigente da Equipe de Fiscalização de Obras e Posturas Municipais	40 hs	CC03 ou FG03
01	Dirigente da Equipe de Trânsito	40 hs	CC03 ou FG03
01	Dirigente de Equipe de Serviços do Matadouro	40 hs	CC03 ou FG03

01	Dirigente do Núcleo de Operadores de Máquinas	40 hs	CC02 ou FG02
01	Dirigente do Núcleo de Motoristas	40 hs	CC02 ou FG02
01	Dirigente do Núcleo de Saneamento Básico	40 hs	CC02 ou FG02
01	Dirigente do Núcleo de Incentivo à Agricultura	40 hs	CC02 ou FG02
01	Dirigente do Núcleo de Serviços de Saúde Pública	40 hs	CC02 ou FG02
01	Dirigente do Núcleo de Serviços Odontológicos	40 hs	CC02 ou FG02
01	Assessor da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Lazer	20 hs	CC01 ou FG01
01	Dirigente da Unidade de Serviços Elétricos e de Iluminação Pública	40 hs	CC01 ou FG01
01	Dirigente da Unidade de Manutenção do Parque Viário	40 hs	CC01 ou FG01
01	Dirigente da Unidade de Serviços do Matadouro	40 hs	CC01 ou FG01

Art. 20. O exercício de função gratificada é privativo de detentores de cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único. Somente serão designados para o exercício de função gratificada, servidores municipais e/ou estaduais, federais e de outros municípios e suas autarquias que forem colocados à disposição do Município.

Art. 21. As atribuições dos cargos em comissão e de função gratificadas são fixados no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO VI
DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 22. A tabela de vencimentos básicos para os cargos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo fica constituída dos seguintes padrões e respectivas progressões horizontais:

Padrão Base	Progressão Horizontal			
	"A"	"B"	"C"	"D"
1	R$ 1.126,09	R$ 1.182,38	R$ 1.238,66	R$ 1.294,94
2	R$ 1.407,47	R$ 1.477,84	R$ 1.548,19	R$ 1.618,58
2A	R$ 1.660,00	R$ 1.743,00	R$ 1.830,15	R$ 1.921,66
3	R$ 1.860,42	R$ 1.953,45	R$ 2.046,48	R$ 2.139,51
4	R$ 1.977,12	R$ 2.075,98	R$ 2.174,87	R$ 2.273,73
5	R$ 2.346,12	R$ 2.463,41	R$ 2.580,72	R$ 2.698,05
6	R$ 2.946,84	R$ 3.094,19	R$ 3.241,57	R$ 3.388,88
7	R$ 3.847,79	R$4.040,19	R$ 4.232,58	R$ 4.424,96
8A	R$ 4.297,88	R$ 4.512,74	R$ 4.727,63	R$ 4.942,55
8	R$ 4.800,00	R$ 5.040,00	R$ 5.292,00	R$ 5.556,60
9	R$ 6.109,63	R$ 6.415,09	R$ 6.720,56	R$ 7.026,05
10	R$ 7.695,68	R$ 8.081,64	R$ 8.465,28	R$ 8.850,02
11	R$ 16.020,95	R$ 16.822,00	R$ 17.670,52	R$ 18.424,08

Parágrafo único. Os cargos, que tenham definida a carga horária de 20 horas semanais, perceberão, como vencimento básico, 50% (cinquenta por cento) dos valores estabelecidos na tabela do presente artigo, respeitando o padrão fixado no artigo 6º da presente Lei, sem prejuízo das demais vantagens estabelecidas em Lei.

Art. 23. É fixada a seguinte tabela de pagamento para os cargos do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas:

CC	FG
CC01 – R$ 1.877,22	FG01 – R$ 469,46
CC02 – R$ 2.346,05	FG02 – R$ 938,29
CC03 – R$ 2.811,67	FG03 – R$1.012,17
CC04 – R$ 3.754,83	FG04 – R$1.175,37
CC05 – R$ 4.751,92	FG05 – R$ 1.305,83
CC06 – R$ 5.371,28	FG06 – R$ 1.630,69

Art. 24. Os valores dos vencimentos e gratificações fixados nas tabelas dos artigos 22 e 23 serão sempre reajustados através de índice percentual único e na mesma data.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1050/2009, nº 1060/2010, nº 1201/2012, nº 1243/2013, nº 1260/2013, nº 1267/2013, nº 1270/2013, nº 1277/2013, nº 1280/2013, nº 1281/2013, nº 1327/2014, nº 1328/2014, nº 1341/2015, nº 1345/2015 e nº 1351/2015.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge, RS, aos 02 de março de 2022.

Danilo Salvalaggio
Prefeito Municipal